



De: RAFAELA NUNES MOREIRA
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 24 de abril de 2025 às 13:47

Segue pedido de indicação.

Rafaela N. Moreira

Assessora Parlamentar

Gabinete Vereador Cássio Voigt

Anexo(s)

PI 11-2025.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

PI 11-2025.docx



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PEDIDO DE INDICAÇÃO Nº 11/2025

Autoria: Cássio Voigt

Sugere ao Poder Executivo Municipal que assegure atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia e providencie a emissão de carteira de identificação municipal específica para fins de reconhecimento e exercício desse direito

Art. 1º As pessoas com fibromialgia têm assegurado o atendimento prioritário e adequado nos serviços públicos e privados no Município de Xangri-Lá, garantindo-se a elas tratamento digno, acessibilidade e adaptações razoáveis que minimizem as dificuldades impostas pela síndrome.

§1º O atendimento prioritário de que trata este artigo inclui a redução de tempo de espera, o acesso facilitado a serviços essenciais e a concessão de assentos preferenciais em locais de grande circulação de pessoas, conforme legislação vigente.

§2º O Poder Executivo Municipal será responsável pela emissão e distribuição gratuita da carteira de identificação municipal para as pessoas com fibromialgia, mediante apresentação de laudo médico comprobatório emitido por profissional de saúde habilitado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-lá, 24 de abril de 2025

Cássio Voigt

Vereador PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Justificativa

A fibromialgia é uma condição crônica e debilitante que compromete significativamente a qualidade de vida de seus portadores. Apesar de seus sintomas não serem visíveis, os efeitos são intensos, exigindo do poder público ações concretas de inclusão e proteção. A adoção de atendimento prioritário e a emissão de uma carteira de identificação permitirão que essas pessoas tenham reconhecido, na prática, seu direito à dignidade, ao respeito e à acessibilidade. Trata-se de medida justa e necessária para promover a equidade e a inclusão no atendimento dos serviços essenciais do município.

Xangri-lá, 24 de abril de 2025
Cássio Voigt
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

CAF08733552D414E84F7B2B19603EF10

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CAF08733552D414E84F7B2B19603EF10>



De: RAFAELA NUNES MOREIRA

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Cássio Voigt Ferreira (Interno)

Data: 25 de abril de 2025 às 16:53

Segue retificação do anexo do trâmite #1 deste processo.

Rafaela N. Moreira

Assessora Parlamentar

Gabinete Vereador Cássio Voigt

Anexo(s)

IND 18-2025.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

IND 18-2025.odt



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PEDIDO DE INDICAÇÃO Nº 18/2025

Autoria: Cássio Voigt

Sugere ao Poder Executivo Municipal que assegure atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia e providencie a emissão de carteira de identificação municipal específica para fins de reconhecimento e exercício desse direito

Art. 1º As pessoas com fibromialgia têm assegurado o atendimento prioritário e adequado nos serviços públicos e privados no Município de Xangri-Lá, garantindo-se a elas tratamento digno, acessibilidade e adaptações razoáveis que minimizem as dificuldades impostas pela síndrome.

§1º O atendimento prioritário de que trata este artigo inclui a redução de tempo de espera, o acesso facilitado a serviços essenciais e a concessão de assentos preferenciais em locais de grande circulação de pessoas, conforme legislação vigente.

§2º O Poder Executivo Municipal será responsável pela emissão e distribuição gratuita da carteira de identificação municipal para as pessoas com fibromialgia, mediante apresentação de laudo médico comprobatório emitido por profissional de saúde habilitado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-lá, 24 de abril de 2025

Cássio Voigt

Vereador PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Justificativa

A fibromialgia é uma condição crônica e debilitante que compromete significativamente a qualidade de vida de seus portadores. Apesar de seus sintomas não serem visíveis, os efeitos são intensos, exigindo do poder público ações concretas de inclusão e proteção. A adoção de atendimento prioritário e a emissão de uma carteira de identificação permitirão que essas pessoas tenham reconhecido, na prática, seu direito à dignidade, ao respeito e à acessibilidade. Trata-se de medida justa e necessária para promover a equidade e a inclusão no atendimento dos serviços essenciais do município.

Xangri-lá, 24 de abril de 2025
Cássio Voigt
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

F4C32F94B1FB467E84750231614D0210

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F4C32F94B1FB467E84750231614D0210>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Cássio Voigt Ferreira (Interno)

Data: 27 de abril de 2025 às 18:10

Recebido e incluído na ordem do dia 28/04/2022 por ordem da Presidência.

Registrado no SAPL: <https://sapl.xangri-la.rs.leg.br/materia/4465>

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangri-la@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)

Data: 28 de abril de 2025 às 16:02

Por competência

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de

XANGRI-LÁ



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 28 de abril de 2025 às 17:00



Sr. Diretor Legislativo

Encaminho parecer a Indicação 018/2025.

Atenciosamente.

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Portaria 029/2025

Anexo(s)

Parecer - Indicação 018.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Indicação nº 018/2025

AUTOR: Vereador Cássio Voigt

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico prévio acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 018/2025, de autoria do Vereador Cássio Voigt, que sugere ao Poder Executivo Municipal que assegure atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia e providencie a emissão de carteira de identificação municipal específica para fins de reconhecimento e exercício desse direito.

Determinada resumidamente a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como a Indicação 018/2025 é de autoria do Vereador Cássio Voigt não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Indicação 018/2025 encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, colocar em prática.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer prévio é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Indicação 018/2025 de autoria do Vereador Cássio Voigt, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada

mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina previamente pela legalidade e constitucionalidade da Indicação 018/2025 de autoria do Vereador Cássio Voigt, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 28 de abril de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

CE70ED2452DC4980BD1C1DFE8EB62DED

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CE70ED2452DC4980BD1C1DFE8EB62DED>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 28 de abril de 2025 às 18:23

Anexo o parecer da CCJ

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

CCJ Plnd18-2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Indicação 18/2025

Autor: Cássio Voigt Ferreira

RELATÓRIO

Trata-se de indicação de autoria do Ver. Cássio Voigt que sugere ao Executivo Municipal a proposição de Projeto de Lei que *“Assegura o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia e a emissão de carteira de identificação municipal específica para fins de reconhecimento e exercício desse direito”*.

Segundo o art. 81 do Regimento Interno cabe à esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições em geral.

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que o art. 23,II, da CRFB/88 atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito estadual a Lei 16.127, de 14 de maio de 2024, equipara as pessoas com fibromialgia à pessoas com deficiência para ampliar-lhes o acesso a serviços de saúde entre outros benefícios. Desta forma, a proposição visa apenas reconhecer no âmbito municipal um direito com fundamento constitucional e já positivado na esfera estadual.

No plano da legalidade não há irregularidades, pois a Lei Orgânica garante ao Vereador sugerir ao Executivo Municipal, por meio de Indicação, a criação de regras e normas.

Por derradeiro, quanto aos aspectos gramaticais e lógicos, atribuição desta Comissão por determinação do RI. observo que o projeto é objetivo e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e está em conformidade com as técnicas legislativas.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 28 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Adalcir Rodrigues,

Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à proposição.

Xangri-Lá/RS, 28 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,

Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Geovane Nazário,

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

8E04A9C39F2D4ECD85B4F9E2DACC9EC8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/8E04A9C39F2D4ECD85B4F9E2DACC9EC8>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 28 de abril de 2025 às 20:33

Anexo a redação final da proposição, aprovada na Sessão Ordinária do dia 28/04/2025 à unanimidade.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Redação Final ao Indicação 18.2025.docx.pdf

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Redação Final da Indicação nº 18/2025

Assegura o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia e a emissão de carteira de identificação municipal específica para fins de reconhecimento e exercício desse direito.

Art. 1º As pessoas com fibromialgia têm assegurado o atendimento prioritário e adequado nos serviços públicos e privados no Município de Xangri-Lá, garantindo-se a elas tratamento digno, acessibilidade e adaptações razoáveis que minimizem as dificuldades impostas pela síndrome.

§1º O atendimento prioritário de que trata este artigo inclui a redução de tempo de espera, o acesso facilitado a serviços essenciais e a concessão de assentos preferenciais em locais de grande circulação de pessoas, conforme legislação vigente.

§2º O Poder Executivo Municipal será responsável pela emissão e distribuição gratuita da carteira de identificação municipal para as pessoas com fibromialgia, mediante apresentação de laudo médico comprobatório emitido por profissional de saúde habilitado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 28 de abril de 2025.

Câmara de Vereadores do Município de Xangri-Lá



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

4E6F619250A34FA09B840EC8830276ED

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/4E6F619250A34FA09B840EC8830276ED>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno),

Para: Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), RAFAELA NUNES MOREIRA (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 13 de junho de 2025 às 17:52

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ